



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2021083-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente JOSIANE QUINTANA e Impetrante THAIS BARÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60777

HABEAS CORPUS Nº 2021083-67.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: OLÍMPIA – VARA CRIMINAL

PACIENTE: JOSIANE QUINTANA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas, associação ao tráfico e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Revogação da prisão preventiva. Decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face a periculosidade da paciente e a gravidade concreta dos delitos (apreensão de 566g de maconha, 35 porções de crack, além de um revólver calibre .22, com numeração suprimida). Condições pessoais favoráveis da ré que, por si só, são incapazes de elidir a custódia provisória. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

A Dra. Thais Barão, Advogada, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de **JOSIANE QUINTANA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, que converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente (fls. 106/112).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, e sequer justificou a inviabilidade das medidas cautelares alternativas ao cárcere. Argumenta, mais, que foi apreendida somente pequena quantidade de entorpecentes, e sendo a paciente primária, em caso de eventual condenação, terá direito ao reconhecimento do tráfico privilegiado, mostrando-se desnecessária e desproporcional, portanto, a manutenção da medida extrema.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva da paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura. Subsidiariamente, requer seja a ordem concedida de ofício.

O *writ* veio instruído com documentos de fls. 36/117.

Indeferida a liminar (fls. 119/120), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 126/130).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento da paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a instauração da ação penal e a manutenção da custódia cautelar.

Ao que consta, a paciente **JOSIANE QUINTANA** foi presa em flagrante e denunciada como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 16, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, em concurso material (fls. 108/109 da ação penal), porque, em tese, no dia 23/01/2025, associada ao corréu PABLO HENRIQUE DE MORAIS para o fim de praticarem o tráfico de drogas, tinham em depósito na residência da Rua Eduardo Nunes de Almeida, nº 181, na comarca de Olímpia, **01 tijolo de maconha (566g)**; e no imóvel da Rua Moacir de Castro, nº 11, daquela cidade, **35 pedras de crack (4,1g)**, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal. Consta, ainda, que no primeiro endereço, **JOSIANE** tinha a posse de uma arma de fogo de uso restrito, consistente num revólver calibre .22, com numeração raspada, além de 06 munições intactas.

Conforme narra a denúncia, o Setor de inteligência da Polícia Civil recebeu informações do comércio ilícito de entorpecentes

realizado pelos acusados. Após realizar investigações preliminares e apurar que **JOSIANE** era a responsável pela guarda do entorpecente, ao passo que o corréu PABLO cuidava da venda das drogas, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Assim, em cumprimento aos mandados judiciais, os agentes de segurança dirigiram-se às casas de ambos os acusados. Na residência de **JOSIANE** foi encontrado o tijolo de *maconha*, dentro de um fundo falso de seu fogão, além do revólver calibre .22, municiado com 6 cartuchos íntegros, e com numeração raspada, e um aparelho celular de sua propriedade. Já na casa de PABLO foram encontradas 35 pedras de *crack*, embaladas individualmente e prontas para a mercancia, e um aparelho celular.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante dos acusados, a qual restou convertida em preventiva durante a audiência de custódia (fls. 106/112), dando ensejo à presente impetração.

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar

pelos elementos já mencionados a existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, convém destacar que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante da paciente (fls. 106/112) encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo dúvida de que a custódia preventiva se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos denunciados se vê pela apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes, inclusive de tipo mais nocivo à saúde - 01 tijolo de *maconha* (566g) e 35 pedras de *crack* (4,1g) -, suficiente para a produção de centenas de porções individuais, o que indica, ao menos por ora, a dedicação reiterada na mercancia espúria. Não bastasse, importa lembrar que, em posse da paciente, também foi apreendida uma arma de fogo municiada e com numeração raspada, que, à margem de qualquer controle estatal, pode servir de instrumento para inúmeros delitos sem deixar maiores rastros que conectem o artefato ao autor da conduta, malferindo, assim, a segurança pública e expondo a sociedade ordeira a grande risco. Tudo, portanto, indicando a elevada periculosidade da paciente e o efetivo risco de reiteração delitiva, recomendando, a manutenção da medida extrema como única forma capaz de acautelar o meio social.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o

risco de prejudicar a causa.

E nem se alegue que não foi adequadamente justificado o descabimento das medidas cautelares alternativas no caso dos autos, pois, verificando a presença dos pressupostos legais da custódia cautelar, exclui-se a possibilidade das medidas substitutivas. Com efeito, quando o julgador fundamentadamente acolhe uma tese ou opta pela aplicação de alguma medida - no caso, a decretação da prisão preventiva -, afasta implicitamente aquelas que com ela são incompatíveis (aplicação de cautelares alternativas), não sendo necessário o exame exaustivo de cada uma das teses ou medidas que não foram acolhidas. Nesse sentido, já se manifestou o Col. Superior Tribunal de Justiça: “[...] A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. [...]” (AgRg no HC nº 723883/SP – Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06/04/2022); “[...] Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela [...]” (AgRg no HC nº 778209/MG – Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 27/02/2023).

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre a paciente a acusação de tráfico de considerável quantidade e variedade de entorpecentes – 35 porções de *crack* e 01 tijolo de maconha (566g), droga esta que, embora seja considerada “leve”, normalmente conduz ao consumo de estupefacientes mais nocivos e viciantes –, somada à apreensão de uma arma de fogo, municada e com numeração suprimida, resta evidente que a prisão processual

para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade da paciente. Note-se, a propósito, que a quantidade e variedade de entorpecentes apreendida, aliada às demais circunstâncias do flagrante, são capazes de evidenciar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a destinação espúria, que, *in casu*, certamente atingiria um número elevado de usuários, na medida em que “*um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros*” (TJSP, Apelação nº 0000142-73.2017.8.26.0286, Relator Desembargador Damião Cogan, j. 26/10/2017).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se a ré coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade das condutas atribuídas à paciente.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o Col. STJ já

decidiu ser “*Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*” (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que a paciente não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delitos graves — gravidade concreta, frise-se -, como aqueles tratados nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, “a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si” (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *“a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir”, pois “há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da*

decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos" (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). De igual teor o magistério do sempre atual Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública"* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Acresce dizer, ainda, que os predicados pessoais favoráveis da paciente - como, por exemplo, a primariedade, a residência fixa e trabalho lícito - são incapazes de, por si sós, elidir a custódia cautelar, vez que não são as características exigidas pela Lei para a concessão de liberdade provisória, sendo iterativa a jurisprudência da Corte Superior nesse sentido: *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem*

referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de drogas encontradas (113 g de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e munições de uso restrito. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus improvido.” (STJ, RHC 114285/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, j. 05/09/2019 - grifei). “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito – o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (RHC nº 127.656/PR – Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2021, grifei).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em

que desponta a gravidade concreta dos delitos e há efetivo risco de reiteração delitiva - a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando a ação penal em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se a paciente terá direito a benefícios legais, como, por exemplo, o reconhecimento do tráfico privilegiado, e a fixação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

Releva notar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando a paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)